



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FABRICANTES DE CIGARRO PELO  
RESSARCIMENTO DAS DESPESAS SUPOSTADAS PELO SUS COM O  
TRATAMENTO DE DOENÇAS CAUSADAS PELO TABAGISMO

Caio Assunção Andrade

Rio de Janeiro  
2020

CAIO ASSUNÇÃO ANDRADE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FABRICANTES DE CIGARRO PELO  
RESSARCIMENTO DAS DESPESAS SUPOSTADAS PELO SUS COM O  
TRATAMENTO DE DOENÇAS CAUSADAS PELO TABAGISMO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FABRICANTES DE CIGARRO PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS SUPOSTADAS PELO SUS COM O TRATAMENTO DE DOENÇAS CAUSADAS PELO TABAGISMO

Caio Assunção Andrade

Graduado pela Universidade Federal Fluminense. Advogado.

**Resumo** – o tabagismo é causa de diversas doenças fatais e incapacitantes que atingem não apenas aqueles que consomem a substância ativamente, mas também produz consequências severas à saúde das pessoas que não fumam. Todavia, tais impactos não se limitam apenas aos danos causados à saúde dos brasileiros, de modo que produz custos diretos e indiretos para os cofres públicos, sobretudo no Sistema Único de Saúde. Como a Constituição Federal de 1988 previu um sistema de saúde universal e gratuito, a magnitude dos custos das doenças atribuíveis ao cigarro toma grandes proporções, gerando efetivo impacto nas contas públicas. A essência do trabalho é abordar a temática da responsabilidade civil das empresas fabricantes de cigarro pelo ressarcimento das despesas suportadas pelo SUS com o tratamento de doenças causadas pelo tabagismo e apontar uma solução com fundamento nas teorias do risco proveito e do risco criado, no nexos causal epidemiológico, bem como no direito comparado.

**Palavras-chave** – Direito Civil. Saúde. Responsabilidade civil. Tabagismo. SUS.

**Sumário** – Introdução. 1. O direito fundamental à saúde e o Sistema Único de Saúde na Constituição da República de 1988. 2. Aspectos da responsabilidade civil: o nexos causal epidemiológico 3. Das eventuais consequências provocadas pela responsabilização das empresas produtoras de cigarros pelas enfermidades causadas por seus produtos: análise da jurisprudência norte-americana. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade da responsabilização na esfera cível das empresas fabricantes de cigarros pelos danos causados ao sistema público de saúde com os tratamentos por problemas causados pelo tabagismo. Procura-se analisar os aspectos jurídicos relevantes sobre a responsabilidade civil das empresas pelos efeitos nocivos do consumo dos produtos que fabricam e como a jurisprudência pátria tem tratado a questão.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se se fazem presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexos de causalidade, e o consequente dever de indenizar.

O tabagismo é causa de diversas doenças fatais e incapacitantes que atingem não apenas aqueles que consomem a substância ativamente, mas também produz consequências severas à saúde das pessoas que não fumam. Todavia, tais impactos não se limitam apenas aos danos produzidos à saúde dos brasileiros, de modo que produz custos diretos e indiretos para

os cofres públicos, sobretudo no Sistema Único de Saúde. O que se verifica hoje é que o Estado, financiado pela sociedade por diversas formas, vê-se obrigado a alocar recursos para uma série de tratamentos que derivam, diretamente, do consumo de cigarros. Como a Constituição Federal da República 1988 previu um sistema de saúde universal e gratuito, a magnitude dos custos das doenças atribuíveis ao cigarro toma grandes proporções, gerando efetivo impacto nas contas públicas.

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma vez que envolve a autonomia individual dos consumidores de cigarros e se essa autonomia prevalece em face do ônus suportado pelo sistema público de saúde brasileiro, de modo que merece atenção.

Para melhor compreensão do tema, busca-se demonstrar que os gastos públicos com o tratamento de doenças causadas pelo consumo de derivados do tabaco ensejam para as fabricantes eventual responsabilidade e o dever de reparar, tratando no decorrer da pesquisa do conceito de “nexo causal epidemiológico” para compreender como esse conceito é relevante para a responsabilização de tais empresas. Pretende-se, ainda, impactos do consumo de cigarro ao Sistema Único de Saúde, constitucionalmente garantido.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o tratamento conferido pela Carta Constitucional ao direito à saúde, sobretudo pela criação do Sistema Único de Saúde, suas características e importância para a sociedade.

No segundo capítulo busca-se demonstrar, com amparo da doutrina especializada no tema, a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e o dever de indenizar. Ademais, busca-se neste capítulo analisar onexo causal epidemiológico, seu conceito e repercussões para o reconhecimento da responsabilidade civil das empresas produtoras de cigarro.

O terceiro capítulo tem enfoque em pesquisa jurisprudencial de direito comparado, de modo que analisa decisões proferidas pelo Poder Judiciário norte-americano em casos semelhantes. Procura-se demonstrar a possibilidade de aplicar no Brasil as soluções adotadas nos Estados Unidos da América, considerando que as principais fabricantes de cigarros assinaram acordos com a maioria dos estados, após a propositura de processos judiciais, que culminaram na adoção de medidas com finalidade de reduzir o consumo de cigarros e no pagamento de indenizações a título de ressarcimento.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem

viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição Federal de 1988, segundo Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, foi primeira Carta brasileira a prever expressamente a saúde como um direito fundamental social, disciplinado tal direito em seu artigo 6º. De acordo com José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

[...] a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 660.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 833.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 855.178 ED/SE*, Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+855178%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+855178%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q6u8omz>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Trata-se, portanto, de direito fundamental de segunda geração, restando ao Estado o dever de implementar políticas universais e igualitárias de saúde. Conforme narra o autor, os princípios que regem o direito à saúde, quais sejam, o da universalidade e da igualdade de acesso que a promovem, protegem e recuperam encontram-se positivados no art. 196 da Carta Magna.

De tais dispositivos extrai-se que não se admite uma postura passiva do Estado, de modo que é obrigação estatal a efetiva implementação de rede de saúde, fornecendo toda uma gama de tratamentos necessários para os cidadãos, por vezes até mesmo mediante comandos do Poder Judiciário.

Visando atender a essa demanda, o legislador constituinte originário atribuiu ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre os artigos 198 e 200, a coordenação e a execução das políticas para proteção e promoção da saúde no Brasil. Segundo Da Silva<sup>4</sup>, o SUS “[...] constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e proteção da saúde também é um direito coletivo”. Em complemento, Mendes<sup>5</sup> sustenta que, “ao criar o SUS, o constituinte originário rompeu com a tradição até então existente e adotou uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, como forma de melhor concretizar esse direito social”.

Considerando que o Brasil é um país de proporções continentais, para que o SUS lograsse êxito no cumprimento de suas finalidades, sobretudo em função do princípio da universalidade e da igualdade de acesso, a Constituição de 1988 estabeleceu no parágrafo primeiro de seu artigo 198 a forma pela qual se daria o financiamento desse complexo sistema, qual seja, mediante o repasse de recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Sobre o tema, leciona Mendes<sup>6</sup> que:

[...] a Emenda Constitucional n. 29/2000 buscou dar um norte ao assunto, ao estabelecer recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Alterou a redação do art. 34, VII, e, passando a ser possível a intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal para assegurar a “aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências (...) nas ações e serviços públicos de saúde”.

---

<sup>4</sup> SILVA, op. cit., p. 833.

<sup>5</sup> MENDES, op. cit., p. 663.

<sup>6</sup> Ibid., p. 663.

Logo, conforme afirma Da Silva<sup>7</sup>, o SUS tem como fonte de custeio os recursos do produto das arrecadações tributárias dos entes federativos, ou seja, pelos tributos pagos pelos cidadãos.

Em função da natureza constitucional do direito à saúde, tratando-se de direito de todos e dever do Estado, bem como em razão dos princípios da universalidade e da igualdade de acesso, é defeso ao Poder Público restringir o acesso de enfermos ao SUS, garantindo o tratamento adequado às enfermidades constatadas de forma gratuita. É o caso, por exemplo, dos portadores de moléstias que derivam do consumo de cigarros, devendo o tratamento ser prestado, sem qualquer ressalva. Esse tratamento obrigatório decorre do dever constitucionalmente previsto, como já citado, o qual é exigível no âmbito da relação Estado-indivíduo.

Todavia, diante da natureza tributária do custeio do sistema de saúde, financiado exclusivamente pelo repasse de recursos públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, discute-se a possibilidade de ressarcimento dos gastos suportados pelo SUS em função do tratamento de doenças causadas pelo tabagismo, responsabilidade esta a ser imputada às empresas produtoras de cigarro.

Conforme se depreende do texto do art. 220, § 4º da Constituição de 1988<sup>8</sup>, o constituinte originário impôs restrições à propaganda comercial do tabaco, mas não proibiu a comercialização dos seus derivados. Entretanto, o tabagismo somente foi identificado formalmente como uma doença pela CID em 1997, ou seja, quase 10 anos após a promulgação da Constituição, integrando o grupo dos transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa na Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde<sup>9</sup>.

De tal contexto é possível extrair a conclusão no sentido de que o SUS, financiado por tributos pagos pela sociedade brasileira, é obrigado a direcionar seus escassos recursos para garantir tratamentos para doenças causadas diretamente pelo consumo de cigarros. Tratando-se de um sistema de saúde universal e gratuito, a magnitude dos custos das doenças atribuíveis ao cigarro toma grandes proporções, gerando efetivo impacto nas contas públicas. Ou seja, o Estado é obrigado a direcionar recursos para mitigar as consequências do consumo de cigarros,

---

<sup>7</sup> SILVA, op. cit., p. 833.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019

<sup>9</sup> BRASIL. *Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados Saúde (CID-10 - 1997)*. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cid10.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

recursos estes que poderiam ser melhor aproveitados em outras áreas do serviço público que demandam maior atenção.

Como se trata de produto cuja comercialização é lícita, restou ao Estado promover políticas públicas de conscientização da população acerca dos malefícios e consequências do consumo de cigarros. Contudo, conforme será demonstrado no curso da presente pesquisa, em que pese a redução do percentual de consumidores de derivados do tabaco nos últimos anos, o SUS ainda suporta unilateralmente o ônus da comercialização de tal produto, sobretudo pelos gastos direcionados ao custeio de tratamento de doenças causadas por ele causadas.

Em função do exposto, pretende-se discutir a possibilidade de determinar que as empresas produtoras de cigarro e assemelhados promovam o ressarcimento ao SUS pelas despesas suportadas com o tratamento de doenças causadas pelo tabagismo, de modo a incluírem em seus custos de seu negócio os danos que seu produto causa a terceiros.

## 2. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: O NEXO CAUSAL EPIDEMIOLÓGICO

É sabido que a responsabilidade civil pode ser classificada como responsabilidade contratual, na qual o dever jurídico é fundado em uma obrigação singular, como um contrato, por exemplo; e como responsabilidade aquiliana, aquela na qual o dever jurídico primário é fundado em dever legal. Nesta, o ônus da prova é daquele que alega a violação de um dever por parte do causador do dano, enquanto que naquela basta que o credor demonstre o descumprimento da obrigação para responsabilizar o devedor. Há culpa presumida, de modo que incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que não adimpliu a avença por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito ou força maior.

Para fundamentar a possibilidade de responsabilização das empresas produtoras de cigarro pelas despesas suportadas pelo SUS com o tratamento de doenças causadas pelo tabagismo, passaremos a tratar da responsabilidade civil extracontratual em sua modalidade objetiva, também chamada responsabilidade pelo risco. Segundo a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme leciona Cristiano Chaves de Farias<sup>10</sup>:

[...] qualquer pessoa pode deliberar pela realização de uma atividade econômica. Empreender é próprio da sociedade capitalista e do instinto humano. O termo risco é oriundo do italiano *risicare*, que significa “ousar” ou “aventurar”. Pois bem, aquele que delibera por assumir o risco inerente a uma atividade deverá se responsabilizar por todos os danos dela decorrentes, independentemente da existência de culpa. Se a opção do agente é de ousar e se aventurar, necessariamente arcará com os custos

---

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, V. 3. 2 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 415.



relacionados à trasladação dos danos sofridos pela vítima, sem se considerar a licitude ou ilicitude da conduta.

Trata-se de teoria que reconhece a responsabilidade civil do agente sem que seja necessário perquirir a existência de ato ilícito, sobretudo quando os bens jurídicos afetados são aqueles eleitos pela Constituição como dignos de proteção, tais como o meio ambiente e a saúde. Desta forma, bastaria a configuração da lesão para a responsabilização do agente, sendo desnecessário perquirir acerca da existência de elementos subjetivos na atuação deste. Ao comparar a teoria subjetiva com a teoria objetiva, Farias<sup>11</sup> afirma que:

O mantra da teoria subjetiva sempre foi: “onde há culpa, há reparação”. Já na teoria objetiva, diz-se: “onde há lesão, há reparação”. Descarta-se o elemento subjetivo da culpa pela objetiva constatação da ocorrência do evento e de sua relação de causalidade com o dano. O fato danoso, e não o fato doloso ou culposos, que desencadeia a responsabilidade. [...]

Da teoria objetiva da responsabilidade civil diversas outras foram criadas, mas dentre estas destacaram-se a teoria do risco proveito e a teoria do risco criado, decorrentes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, tendo elas como ponto de intersecção a desconsideração da culpa, elemento subjetivo da responsabilidade civil, para se concentrar no dano provocado por atividades empresariais consideradas perigosas para a sociedade. Sobre as duas teorias, Rosenvald<sup>12</sup> sustenta que:

Urge destacar as extremas entre as teorias do risco proveito e risco criado. A primeira exigindo a demonstração do proveito auferido pelo agente com a atividade indutora de risco; em contrapartida, a teoria do risco criado se satisfaz com a constatação objetiva da relação de causalidade entre o risco de uma atividade e o dano injusto, ou seja, independentemente da obtenção de qualquer proveito, basta perquirir se em seu exercício e desenvolvimento, a atividade criou um risco para terceiros.

Logo, enquanto que para a teoria do risco proveito seria exigida a comprovação de lucro, ganho ou rendimento por parte do agente e decorrente da atividade por ele exercida, para a teoria do risco criado é prescindível a demonstração de obtenção de qualquer vantagem por parte do agente, bastando que seja comprovado a relação de causalidade entre o risco criado e o dano injusto produzido. Em função disso, ambas as teorias poderiam ser aplicadas à questão ora discutida. Isso porque as empresas produtoras de cigarro e assemelhados auferem elevados lucros decorrentes de suas atividades, bem como que os danos provocados decorrem das atividades por elas realizadas. Resta apenas verificar a relação de causalidade entre o risco

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 417.

<sup>12</sup> Ibid., p. 437.

criado e o dano injusto produzido para o reconhecimento da responsabilidade civil: o nexo de causalidade.

O nexo causal é conceituado como “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”<sup>13</sup>. É, portanto, a ligação entre a atividade exercida pelo agente e o dano produzido em decorrência desta. Especificamente sobre o nexo de causalidade na teoria objetiva, Braga Netto<sup>14</sup> nos ensina que

[...] a causalidade física é suplantada por uma causalidade jurídica, normativa, na qual a identificação da causalidade não resultará propriamente de um liame entre o dano e um fato, mas sim entre o evento lesivo e o fator de atribuição previamente selecionado pelo legislador. Ou seja, ao invés de qualificarmos o nexo como um elemento factual, devemos lhe emprestar uma qualificação jurídica, para selecionar quais são os danos reparáveis e em face de quem será atribuída a obrigação de indenizar.

Em demandas de natureza individual contra as empresas produtoras de cigarros, sabe-se que comumente é arguida a impossibilidade de estabelecimento de um nexo de causalidade individual, considerando que as doenças são resultantes de vários fatores entrelaçados, e não apenas o consumo de tabaco, o que impediria o estabelecimento de uma relação direta de causa e efeito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1322964/RS<sup>15</sup>:

RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE DE CIGARRO. MORTE DE FUMANTE. TROMBOANGEÍTE OBLITERANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LIVRE ARBÍTRIO DO CONSUMIDOR. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA. ATIVIDADE LÍCITA. MODIFICAÇÃO DOS PARADIGMAS LEGAIS. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. CASO CONCRETO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Caso concreto em que a recorrente foi responsabilizada objetivamente pelos danos morais sofridos pelos familiares de fumante, diagnosticado com tromboangeíte obliterante, sob o fundamento de que a morte decorreu do consumo, entre 1973 e 2002, dos cigarros fabricados pela empresa.

2. Não há deficiência de fundamentação na hipótese em que as premissas fáticas foram bem delineadas e a decisão foi embasada na análise do conjunto probatório, incluindo referências aos depoimentos testemunhais dos médicos que assistiram o falecido, assim como o cotejo entre o caso concreto e o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema.

<sup>13</sup> Ibid., p. 367.

<sup>14</sup> Ibid., p. 367.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n.º 1322964/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2018/06/REsp-1322964.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

3. Referências a textos científicos obtidos a partir de pesquisa realizada pelo magistrado não implicam, por si, nulidade ou violação do contraditório, quando utilizadas como mero reforço argumentativo. A vedação jurídico-constitucional é de que o juiz produza provas diretamente, ultrapasse os limites dos pedidos das partes ou se distancie do caso concreto, comprometendo sua imparcialidade, o que não ocorreu.
4. Controvérsia jurídica de mérito exaustivamente analisada pela Quarta Turma nos leading cases REsp nº 1.113.804/RS e REsp nº 886.347/RS. Resumo das teses firmadas, pertinentes à hipótese dos autos: (i) periculosidade inerente do cigarro; (ii) licitude da atividade econômica explorada pela indústria tabagista, possuindo previsão legal e constitucional; (iii) impossibilidade de aplicação retroativa dos parâmetros atuais da legislação consumerista a fatos pretéritos; (iv) necessidade de contextualização histórico-social da boa-fé objetiva; (v) livre-arbítrio do indivíduo ao decidir iniciar ou persistir no consumo do cigarro; e (vi) imprescindibilidade da comprovação concreta do nexo causal entre os danos e o tabagismo, sob o prisma da necessidade, sendo insuficientes referências genéricas à probabilidade estatística ou à literatura médica.
5. A configuração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo prescinde do elemento culpa, mas não dispensa (i) a comprovação do dano, (ii) a identificação da autoria, com a necessária descrição da conduta do fornecedor que violou um dever jurídico subjacente de segurança ou informação e (iii) a demonstração do nexo causal.
6. No que se refere à responsabilidade civil por danos relacionados ao tabagismo, é inviável imputar a morte de fumante exclusiva e diretamente a determinada empresa fabricante de cigarros, pois o desenvolvimento de uma doença associada ao tabagismo não é instantâneo e normalmente decorre do uso excessivo e duradouro ao longo de todo um período, associado a outros fatores, inclusive de natureza genética.
7. Inviável rever as conclusões do Tribunal estadual quanto à configuração do dano e ao diagnóstico clínico do falecido diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
8. Na hipótese, não há como afirmar que os produto(s) consumido(s) pelo falecido ao longo de aproximadamente 3 (três) décadas foram efetivamente aqueles produzidos ou comercializados pela recorrente. Prova negativa de impossível elaboração.
9. No caso, não houve a comprovação do nexo causal, sob o prisma da necessidade, pois o acórdão consignou que a doença associada ao tabagismo não foi a causa imediata do evento morte e que o paciente possuía outros hábitos de risco, além de reconhecer que a literatura médica não é unânime quanto à tese de que a tromboangeíte obliterante se manifesta exclusivamente em fumantes.
10. Não há como acolher a responsabilidade civil por uma genérica violação do dever de informação diante da alteração dos paradigmas legais e do fato de que o fumante optou por prosseguir no consumo do cigarro em período no qual já havia a divulgação ostensiva dos malefícios do tabagismo e após ter sido especificamente alertado pelos médicos a respeito os efeitos da droga em seu organismo, conforme expresso no acórdão recorrido.
11. Aquele que, por livre e espontânea vontade, inicia-se no consumo de cigarros, propagando tal hábito durante certo período de tempo, não pode, doravante, pretender atribuir a responsabilidade de sua conduta a um dos fabricantes do produto, que exerce atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público. Tese análoga à firmada por esta Corte Superior acerca da responsabilidade civil das empresas fabricantes de bebidas alcóolicas.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda indenizatória.

Contudo, tal argumento não subsiste sob uma ótica coletiva, considerando que é possível aferir a relação de causalidade entre o consumo de derivados de tabaco e os danos suportados pelo Sistema Único de Saúde por mediante a análise do chamado nexo causal epidemiológico.

O nexa causal epidemiológico é uma forma de mensurar a relação de causalidade entre a atividade exercida pelas empresas produtoras de cigarro e pelas doenças comprovadamente causados pelo consumo de tais produtos. É metodologia sedimentada na aplicação de estudos científicos realizados pela epidemiologia, por meio da qual, em que pese não ser possível aferir se determinada doença foi causada em decorrência do consumo de derivados do tabaco, é possível aferir que um percentual de consumidores do mesmo produto desenvolveu a mesma doença em função do consumo de tal produto, como, por exemplo, o câncer no pulmão, esôfago, faringe etc.

Com base nessa metodologia, seria possível responsabilizar as empresas produtoras de cigarros e demais derivados de tabaco pela oneração do Sistema Único de Saúde para o tratamento de doenças comprovadamente causadas pelo tabagismo, limitado ao percentual aferido por estudos epidemiológicos que concluíram pela relação direta de causa e efeito entre o consumo de tais produtos e as doenças por eles causadas.

No Brasil, o mais próximo que temos da aplicação do nexa causal epidemiológico é o Nexa Técnico Epidemiológico, inserido pelo artigo 21-A na Lei nº 8.213 de 1991<sup>16</sup>, o qual estabelece uma presunção relativa de que o nexa causal é estabelecido pela natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Todavia, no exterior, o nexa causal epidemiológico tem maior aceitação, sobretudo nos Estados Unidos, o qual elaborou um guia de epidemiologia<sup>17</sup> para auxiliar os membros do Poder Judiciário na análise de situações que envolvam aspectos científicos que exorbitem a esfera de conhecimento técnico exigida de juízes, promotores, defensores e advogados.

Nada impede, contudo, que tal mecanismo seja adotado pelo Poder Judiciário brasileiro, considerando que os dados ali contidos possuem natureza científica e de extrema confiabilidade pela comunidade científica, razão pela qual poderiam fundamentar eventual condenação das empresas produtoras de cigarros ao ressarcimento ao SUS pelas despesas suportadas com o tratamento de doenças causadas pelo tabagismo, as quais, segundo dados do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional do Câncer<sup>18</sup>, remontam a um prejuízo de R\$ 56,9 bilhões ao país a cada ano, sendo que R\$ 39,4 bilhões são com custos médicos diretos e R\$ 17,5

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2020.

<sup>17</sup> GREEN, Michael D.; FREEDMAN, D. Michal; GORDIS, Leon. Reference Guide on Epidemiology. In: Federal Judicial Center, *Reference Manual on Scientific Evidence*, 2011. Disponível em: <<https://www.fjc.gov/sites/default/files/2012/SciMan3D12.pdf>>, p. 6-9. Acesso em: 07 jan. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. *Tabaco causa prejuízo de R\$ 56,9 bilhões com despesas médicas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28578-tabaco-causa-prejuizo-de-r-56-9-bilhoes-com-despesas-medicas-no-brasil>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

bilhões com custos indiretos, decorrentes da perda de produtividade, provocadas por morte prematura ou por incapacitação de trabalhadores.

### 3. DAS EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS PROVOCADAS PELA RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRODUTORAS DE CIGARROS PELAS ENFERMIDADES CAUSADAS POR SEUS PRODUTOS: ANÁLISE DA JURISPRUDENCIA NORTE-AMERICANA

Em que pese os argumentos contrários ao que foi exposto no presente artigo, diversos países têm adotado medidas de responsabilização das empresas produtoras de cigarros, rechaçando as suposições no sentido de que isso geraria incentivo ao contrabando e até que aumentaria o desemprego no setor produtivo em que atuam tais empresas.

Um exemplo de solução bem-sucedida foi a adotada pelo Poder Judiciário norte-americano. No início da década de 90, a advocacia pública dos Estados do Mississippi, Minnesota, Flórida e Texas ajuizaram ações nas quais pleiteavam o ressarcimento ao Estado pelos danos causados pelas doenças provocadas pelo consumo de tabaco, alegando que os produtos de tais empresas causavam danos ao patrimônio público, uma vez que incumbia ao Poder Público o tratamento dos cidadãos acometidos por tais doenças. Seguindo a iniciativa do Estado do Mississippi, diversos outros Estados ajuizaram ações semelhantes<sup>19</sup>.

Para evitar os ônus de eventuais condenações, as maiores empresas produtoras de cigarros – dentre elas a Philip Morris, R.J. Reynolds, Lorillard, Brown & Williamson, American Tobacco Company e a British American Tobacco<sup>20</sup> – optaram pela celebração de acordos judiciais com os Estados<sup>21</sup>, sendo o maior deles o Master Settlement Agreement (MSA)<sup>22</sup>. Neste acordo, as empresas se comprometeram a realizar pagamentos anuais aos Estados e forma perpétua, bem como a restringir suas campanhas de publicidade, proibindo, por exemplo o uso de desenhos animados e outros métodos de direcionamento para jovens, publicidade em outdoors ou em transporte público, limitações em patrocínios, dentre outros.

Conforme disposto no Master Settlement Agreement<sup>23</sup>, as empresas produtoras de cigarro se comprometeram a pagar aos Estados valores que variam entre 4,5 bilhões de dólares

---

<sup>19</sup> INDUSTRY DOCUMENTS LIBRARY. “*State of Minnesota, et al. V. Philip Morris*”. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/research-tools/litigation-documents/>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Indústria do tabaco sofre megaderrota*, 21 de jun. de 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft210612.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>22</sup> MASTER SETTLEMENT AGREEMENT, nov. de 1998. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/wp-content/uploads/2016/06/MSA.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>23</sup> Ibid., p. 56-57.

e 9 bilhões de dólares entre os anos de 2000 e 2018, valores estes proporcionais às suas respectivas participações no mercado de cigarros.

Mesmo com a implementação de tais acordos as empresas produtoras de cigarros continuam em pleno funcionamento, de modo que continuam lucrando em que pese as imposições estabelecidas. A título de exemplo, a Phillip Morris teve seu lucro quase triplicado no quarto trimestre de 2018<sup>24</sup>.

Assim, em que pese os argumentos contrários, a experiência norte-americana demonstra que é possível a responsabilização das empresas produtoras de cigarros pelos gastos suportados pelo Poder Público com o tratamento de doenças provenientes do consumo de tais produtos sem que tal responsabilização provoque desemprego ou ainda incentive o contrabando.

Tal medida é de extrema importância para mitigar os impactos causados pelo consumo de tabaco ao Sistema Único de Saúde, sobretudo no contexto em que o Brasil gasta aproximadamente 57 bilhões de reais anualmente com o tratamento de doenças derivadas do tabagismo, sendo que arrecada cerca de 13 bilhões de reais com impostos incidentes sobre o consumo de cigarros, conforme divulgado pelo “Carga de Doenças e Custos Econômicos Atribuíveis ao Uso do Tabaco no Brasil”<sup>25</sup>.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a oneração causada ao Sistema Único de Saúde pelas doenças causadas pelo tabagismo e a possibilidade de responsabilização das empresas produtoras de tais produtos pelo ressarcimento dos recursos direcionados ao tratamento das enfermidades causadas pelo consumo daqueles.

Conforme fora analisado no decorrer da presente pesquisa, o direito à saúde é um direito fundamental constitucionalmente garantido. Ademais, considerando o caráter universal do Sistema Único de Saúde, é vedado ao Estado restringir o acesso ao SUS, devendo promover o tratamento de doenças a todos e gratuitamente.

---

<sup>24</sup> VALOR ECONÔMICO. *Lucro da Phillip Morris mais que dobra no 4º trimestre de 2018*, 07 de fev. de 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/02/07/lucro-da-phillip-morris-mais-que-dobra-no-4deg-trimestre-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>25</sup> BARDACH, Ariel et al. *Carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos*. Documento técnico IECS N° 21. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2017. Disponível em: <[www.iecs.org.ar/tabaco](http://www.iecs.org.ar/tabaco)>. Acesso em: 09/01/2020.

Diante de tal contexto, no segundo capítulo da presente pesquisa buscou-se fundamentar a responsabilidade civil das empresas produtoras de cigarro sob o prisma da responsabilidade civil no direito brasileiro, sobretudo à luz da teoria objetiva, bem como sobre as teorias do risco proveito e do risco criado, com fundamento no artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Outrossim, ainda foi defendida a tese com fundamento no nexo causal epidemiológico, método este amplamente adotado em outros países e por meio do qual seria possível aferir, mediante estudos epidemiológicos, a relação direta de causa e efeito entre o consumo de tais produtos e as doenças por eles causadas.

No terceiro capítulo foi feita uma análise jurisprudencial, especificamente da experiência norte-americana. Foi possível verificar que, em que pese os frágeis argumentos em sentido contrário sustentados pelas empresas no sentido de que eventual responsabilização impactaria a indústria de forma negativa, produzindo desemprego e incentivando o contrabando de cigarros, foi demonstrado que a judicialização da questão produziu efeitos benéficos, sobretudo com a celebração de acordos que culminaram em indenizações bilionárias aos Estados, bem como na implementação de políticas de prevenção e de desincentivo ao consumo de cigarros. Ademais, mesmo com a implementação de tais medidas a indústria do tabaco continua lucrando com o exercício da atividade empresarial.

Portanto, conclui-se que é possível e viável a responsabilização das empresas produtoras de cigarros, seja com fundamento nas teorias tratadas na presente pesquisa ou com fundamento no nexo causal epidemiológico. Enquanto em outros países foram adotadas medidas de responsabilização, o que se verifica atualmente no Brasil é que as referidas empresas colhem os lucros de sua atividade às custas da saúde da população e do sistema universal de saúde sem que haja qualquer tipo de assunção de responsabilidade pelas consequências causadas pelo consumo de seus produtos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados Saúde (CID-10 - 1997)*. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cid10.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *Tabaco causa prejuízo de R\$ 56,9 bilhões com despesas médicas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28578-tabaco-causa-prejuizo-de-r-56-9-bilhoes-com-despesas-medicadas-no-brasil>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1322964/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2018/06/REsp-1322964.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 855.178 ED/SE*, Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+855178%2ENUMER%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+855178%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q6u8omz>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BARDACH, Ariel et al. *Carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos*. Documento técnico IECS Nº 21. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2017. Disponível em: <[www.iecs.org.ar/tabaco](http://www.iecs.org.ar/tabaco)>. Acesso em: 09 jan. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, V. 3. 2 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Indústria do tabaco sofre megaderrota*, 21 de jun. de 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft210612.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

GREEN, Michael D.; FREEDMAN, D. Michal; GORDIS, Leon. Reference Guide on Epidemiology. In: Federal Judicial Center, *Reference Manual on Scientific Evidence*, 2011. Disponível em: <<https://www.fjc.gov/sites/default/files/2012/SciMan3D12.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2020.



INDUSTRY DOCUMENTS LIBRARY. “*State of Minnesota, et al. V. Philip Morris*”. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/tobacco/research-tools/litigation-documents/>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

MASTER SETTLEMENT AGREEMENT, nov. de 1998. Disponível em: <<https://www.industrydocumentslibrary.ucsf.edu/wp-content/uploads/2016/06/MSA.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VALOR ECONÔMICO. *Lucro da Phillip Morris mais que dobra no 4º trimestre de 2018*, 07 de fev. de 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/02/07/lucro-da-philip-morris-mais-que-dobra-no-4deg-trimestre-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 09 jan. 2020.